Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1893/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16594/2013
PROTOCOLO	**:** 1448839
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	**:** FARMÁCIA MULTIFARMA SILVIO BENELLI – ME
VALOR	**:** R$ 98.492.95
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

É irregular a execução financeira em razão da divergência entre os valores empenhados e os efetivamente pagos e liquidados, ensejando impugnação de valores e aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização de Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 21, de 2013, pela irregularidade da execução financeira celebrado entre o Município de Deodápolis e Farmácia Multifarma Silvio Benelli – ME, impugnar o valor de R$3.022,11 (três mil e vinte dois reais e onze centavos), aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral –** Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 21 de 2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Farmácia Multifarma Silvio Benelli - ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, ocasionando o exame dos documentos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo e à execução financeira da contratação.

Ao analisar a documentação apresentada, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, em sua Análise n. 3.155/2015 (peça 34), concluiu pela regularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 21, de 2013, e pela irregularidade da execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 4.684/2015 (peça 35), e firmou o seguinte posicionamento:

> "...***o Aditamento foi celebrado em conformidade com as prescrições legais**, bem como foram encaminhados os documentos exigidos para a formalização do mesmo: a justificativa, os parecer jurídico, a autorização, bem como a publicação do seu extrato, atendendo às exigências legais e regimentais.*
>
> *No tocante **à execução do contrato**, constatamos que assiste razão à Equipe Técnica**, a documentação encartada não comprova o cumprimento da execução financeira** nos termos legais, **há divergência entre o valor de notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento**.*
>
> *(...)*
>
> *Os pagamentos efetuados sem a devida comprovação da prestação dos serviços* (SIC) *afrontam as prescrições insertas na Lei 4.320/64, Lei Federal 8.666/93, bem como Normas desta Corte de Contas.*
>
> *(...).*" (negritos adicionados)
>
> E finalizou opinando pela adoção do seguinte julgamento:
>
> "I – **pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo**, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
>
> IV – **pela impugnação do valor de R$ 3.022,11** (três mil e vinte e dois reais e onze centavos), tendo em vista que não houve comprovação da aquisição dos produtos.
>
> (...)".

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

Verifico dos autos que o Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 21, de 2013, foi formalizado de acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, com a publicação e a remessa tempestivas, merecendo a chancela da regularidade.

No que se refere à prestação de contas da execução financeira da contratação existe realmente a falha apontada pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, à vista da divergência dos valores apresentados, conforme o resumo da execução financeira demonstrado do seguinte modo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 21/2013 (CT)	R$ 98.710,04
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 98.718,04
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 8,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 98.710,04
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 95.470,24
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 98.492,35

Avaliando a prestação de contas, a partir dos documentos apresentados pela gestora, verifico a desarmonia entre os valores empenhados e os efetivamente pagos e liquidados, em face do valor pago ter superado o montante do valor comprovado através das Notas Fiscais, no importe de R$ 3.022,11 (98.492,35 **-** 95.470,24 = 3.022,11), o que exige a declaração de irregularidade da referida execução e a impugnação de tal valor, do modo sugerido pelo representante do MPC.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª-ICE, acompanho o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar a **regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 21, de 2013, entre o Município de Deodápolis e a empresa Farmácia Multifarma Silvio Benelli - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - declarar **a irregularidade da execução financeira da contratação** compreendida nos termos dispositivos do inciso precedente, pela desarmonia entre os valores empenhados e os efetivamente pagos e liquidados, em face do valor pago ter superado o montante do valor comprovado através das Notas Fiscais, no importe de R$ 3.022,11 (três mil e vinte dois reais e onze centavos), com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - impugnar parte da despesa no valor de R$ 3.022,11 (três mil e vinte dois reais e onze centavos), que deverá ser ressarcido ao erário municipal, e imputar a responsabilidade pelo ressarcimento à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF-707.119.761-04, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Deodápolis, com fundamento nas regras dos arts. 20, *caput* e § 1º, I, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, II e III, ***a***, do Regimento Interno;

IV - aplicar à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF- 707.119.761-04, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Deodápolis, multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso I, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - assinalar que o valor original de R$ 3.022,11 (três mil e vinte dois reais e onze centavos), a ser ressarcido ao erário do Município de Deodápolis ─ em decorrência da impugnação de valor de despesa ─, deverá ser:

a) monetariamente atualizado, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, com fundamento nas regras do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, IV, ***a***, 2, do Regimento Interno;

b) objeto da incidência de juros moratórios, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante as regras do art. 172, III, a, e § 1º, III, e IV, ***b***, do Regimento Interno;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida, bem como efetivar e comprovar o ressarcimento do valor impugnado ao erário municipal, assinalando que o pagamento da multa deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização de Termo Aditivo n. 1, de 2013, pela irregularidade da execução financeira, impugnação de valores e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC. KBV/ARP